SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1002033-09.2014.8.26.0566 Classe - Assunto Monitória - Duplicata

Requerente: Cesta Básica Brasil Comércio de Alimentos EIRELI

Requerido: ROMERSON ALVES PETRILIO ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Cesta Básica Brasil Comércio de Alimentos Eireli propôs a presente ação monitória contra o réu Romerson Alves Pretrilio-ME, pretendendo o recebimento da quantia de R\$ 4.212,09, oriunda de compras realizadas e não pagas pelo réu.

O réu foi citado por hora certa às folhas 62, não oferecendo resposta (confira folhas 104).

A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, apresentou a contestação por negativa geral de folhas 107.

Relatei. Decido.

Passo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

A Nota Fiscal de folhas 12/13, acompanhada do respectivo canhoto de recebimento das mercadorias, bem como a revelia, comprovam o crédito em favor da autora, tendo em vista que não há como impor à autora a produção de prova negativa, competindo àquele que paga comprovar a quitação do débito. Inteligência do artigo 319 do Código Civil.

A contestação ofertada pela Defensoria Pública, por negativa geral, não afastam a prova do crédito da autora, sendo de rigor a procedência do pedido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, rejeito a contestação apresentada pelo curador especial, com fulcro no artigo 701, § 2°, do Código de Processo Civil, e acolho o pedido inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial representado pela nota fiscal e respectivo canhoto de recebimento, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00 com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta, a fim de não aviltar o exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, Capítulo III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de maio de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA